



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.270

João Pessoa - Sábado, 08 de julho de 2006

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.070, DE 07 DE JULHO DE 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007, bem como com a sua revisão – Lei nº 7.943, de 10 de janeiro de 2006 –, constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

- I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;
- II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;
- III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;
- IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;
- V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;
- VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;
- VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;
- VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano do Estado, bem como na periferia das cidades com 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou mais.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2007, em consonância com os macro-objetivos previstos no art. 2º desta Lei e as regras do art. 3º anterior, observadas as vinculações constitucionais e legais e o atendimento das despesas obrigatórias de caráter continuado, especialmente as destinadas a Pessoal e a Encargos e Serviço da Dívida, são as previstas no PPA 2004-2007 para o ano de 2007.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais não dependentes do Tesouro, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

- I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas que retratam a oferta de bens e/ou serviços;
- III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;
- V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento

de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possível, valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. As dotações de empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado, exclusivamente, em razão de aumento de capital social, pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos, constarão apenas do Orçamento de Investimentos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e as subfunções obedecerão à classificação da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) despesas correntes – 3;
- b) despesas de capital – 4.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6;
- g) reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163, de 5 de maio de 2001, e 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte desdobramento:

- a) transferências à União – 20;
- b) transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- c) transferências a Municípios – 40;
- d) transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;
- e) transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos – 60;
- f) transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;
- g) transferências a Consórcios Públicos – 71;
- h) transferências ao Exterior – 80;
- i) aplicação direta – 90;
- j) aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais, legais e as voluntárias mediante convênios ou instrumentos congêneres;
- b) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não se aplica à modalidade de aplicação “91”, definida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

Art. 11. Para fins de controle e para atender às necessidades dos registros contábeis efetivados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, adotar-se-á, na execução orçamentária, o desdobramento dos elementos de despesas por itens de despesas, observada a natureza da despesa, constante de Tabela do referido sistema aprovada por Portaria do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e de observância obrigatória por todas as unidades orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

O Diário Oficial mudou o e-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
- b) quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/64;
- c) quadro discriminativo da receita por fonte e respectiva legislação;
- d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;
- e) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;
- f) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- g) despesa por fontes de recursos;
- h) despesa por subfunção;
- i) despesa por programa;
- j) despesa por órgão e unidade;
- k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF e demais alterações constitucionais e infraconstitucionais, que vierem a ser aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembléia Legislativa, conforme o caso;
- l) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- m) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

- a) análise da conjuntura econômica do Estado;
- b) resumo da política econômica e social do Governo;
- c) quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- d) quadro demonstrativo do programa de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 15. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médica-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO-2007 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2007, as metas de resultado primário previstas no anexo de metas fiscais que integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Art. 18. No Projeto da Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2006, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

- I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;
- III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual, em sua revisão ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;
- V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou
- II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho

Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que preencham um dos seguintes requisitos:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;
- II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS.

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 26. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

- I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e art. 212, da Constituição Federal e demais alterações constitucionais e/ou legais aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembléia Legislativa;
- II – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;
- III – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- IV – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2006, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado para o período compreendido entre a data de seu início e 30 de julho de 2006.

Art. 28. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

- I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, inscritas pela maioria dos seus membros;
- II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do Partido ou Bloco Parlamentar, inscritas pela maioria dos seus membros;
- III – cada Deputado poderá apresentar até dez emendas individuais, sendo cinco de metas e cinco de remanejamento.

Art. 30. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida dos recursos estimados para a fonte Tesouro, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser observados os percentuais utilizados na elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2006, acrescidos dos impactos previdenciários decorrentes de lei.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2007, com suas respectivas memórias de cálculos.

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 30 de agosto do corrente exercício, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, observadas as disposições desta Lei para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio e investimento dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Durante a execução do orçamento, quando necessários, os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento previsto nesta Lei para o orçamento anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos Municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – demais despesas administrativas e investimentos.

SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES


Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

- II – receitas ordinárias do Estado vinculadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV – transferências da União, para este fim;
- V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VI – outras receitas do Tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 39. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 41. As empresas integrantes do Orçamento de Investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas nesta Lei, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 42. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 43. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) perante a Seguridade Social;

b) em relação à prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o Tribunal de Contas do Estado;

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 44. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 45. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei, exigindo, ainda, que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado;

III – registrar previamente, junto à Controladoria Geral do Estado, o instrumento de convênio, acordo ou similar que estabelece as condições do repasse de recursos financeiros do Estado aos Municípios convenientes.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 46. A lei orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequiênda até 1º de julho de 2006.

Art. 47. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2006, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 51. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2007, com base na folha realizada de julho de 2006, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo,

serão considerados os impactos do salário mínimo, concursos públicos e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 52. A admissão de servidores, no exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53. VETADO

Art. 54. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2007, além de ser observado o previsto no art. 51 desta Lei, serão estimados os recursos orçamentários que sejam necessários para implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 56. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado publicarão, até 30 de março de 2007, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou das entidades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 59. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços, inclusive técnicos especializados e complementares que não constituam atribuições/finalidades do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 60. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de nºs 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 61. O Projeto da Lei Orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no Autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento do serviço da dívida;

c) operações de crédito;

d) transferências constitucionais a Municípios;

e) pagamento de benefícios previdenciários;

f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário previsto no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 67. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2007, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 68. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de julho de 2006; 118º da Proclamação da República.


JÚLIO PAULO NETO
Governador em Exercício

ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2007/2009, foram definidas em estrita observância aos compromissos do Programa de Ajuste Fiscal do Estado firmado com a União.

Para tanto, o Governo do Estado, graças ao esforço do ajuste empreendido nos últimos anos, trabalha com superávit fiscal primário, tendo conseguido reduzir o ritmo do crescimento da despesa e obtido aumento na arrecadação, especialmente em relação às receitas próprias – ICMS e IPVA – que cresceram cerca de 50% entre 2002 e 2005.

O resultado primário previsto para os anos 2007 a 2009, corroborado pelo comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras, apresenta-se positivo. O conjunto de metas previstas para Governo, prevê a manutenção do esforço fiscal e financeiro, uma vez que a redução do estoque da dívida permitirá dar continuidade às ações sociais que o Estado vem implementando, no sentido de adequar sua estrutura à realidade econômica.

As metas fiscais para o período 2007-2009 foram estimadas utilizando-se a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

O resultado nominal foi estabelecido a partir das metas de superávit primário e das projeções de juros e encargos da dívida.

As metas anuais de Receitas e Despesas foram calculadas considerando as seguintes variáveis: cenário macroeconômico, a inflação doméstica e o esforço de arrecadação.

As metas fiscais previstas para o triênio 2007-2009 encontram-se demonstradas nas tabelas abaixo, cujos cálculos foram desenvolvidos conforme descrito na Memória e Metodologia de Cálculo das Receitas e Despesas.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS
2007

LRf, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares								
	2007			2008			2009		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (b)	% PIB (a/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE (d)	% PIB (c/PIB) X 100	VALOR CORRENTE (e)	VALOR CONSTANTE (f)	% PIB (e/PIB) X 100
Receita Total	4.304.349	4.079.952	0,20	4.607.085	4.158.957	0,21	5.012.352	4.329.956	0,22
Receita Não-Financeira (I)	4.221.637	4.001.552	0,20	4.588.899	4.142.540	0,21	4.993.302	4.313.500	0,22
Despesa Total	4.304.349	4.079.952	0,20	4.607.085	4.158.957	0,21	5.012.352	4.329.956	0,22
Despesa Não-Financeira (II)	3.888.783	3.686.050	0,18	4.177.435	3.771.099	0,19	4.569.285	3.947.210	0,20
Resultado Primário (I - II)	332.854	315.501	0,02	411.464	371.441	0,02	424.017	366.290	0,02
Resultado Nominal	(12.616)	(11.958)	(0,00)	(120.080)	(108.400)	(0,01)	(154.030)	(133.060)	(0,01)
Dívida Pública Consolidada	2.649.513	2.511.387	0,13	2.529.433	2.283.397	0,11	2.375.403	2.052.009	0,10
Dívida Consolidada Líquida	2.649.513	2.511.387	0,13	2.529.433	2.283.397	0,11	2.375.403	2.052.009	0,10

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2007

LRf, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.184.369	4.072.949	27,90	4.214.349	3,47	4.304.349	2,14	4.607.085	7,03	5.012.352	8,80
Receita Não-Financeira (I)	2.815.738	3.605.298	28,04	3.667.112	1,71	4.221.637	15,12	4.588.899	8,70	4.993.302	8,81
Despesa Total	3.125.968	3.626.640	16,02	3.841.372	5,92	4.304.349	12,05	4.607.085	7,03	5.012.352	8,80
Despesa Não-Financeira (II)	2.817.364	3.284.810	16,59	3.416.305	4,00	3.888.783	13,83	4.177.435	7,42	4.569.285	9,38
Resultado Primário (I - II)	(1.626)	320.488	(19,810,21)	250.807	(21,74)	332.854	32,71	411.464	23,62	424.017	3,05
Resultado Nominal	(218.714)	74.539	(134,08)	166.390	123,23	(12.616)	(107,58)	(120.080)	851,81	(154.030)	28,27
Dívida Pública Consolidada	2.663.290	2.606.489	(2,13)	2.662.129	2,13	2.649.513	(0,47)	2.529.433	(4,53)	2.375.403	(6,09)
Dívida Consolidada Líquida	2.513.817	2.584.626	2,82	2.662.129	3,00	2.649.513	(0,47)	2.529.433	(4,53)	2.375.403	(6,09)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES DE TODAS AS FONTES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	3.513.149	4.251.570	21,02	4.214.349	(0,88)	4.079.952	(3,19)	4.158.957	1,94	4.329.956	4,11
Receita Não-Financeira (I)	3.106.458	3.763.410	21,15	3.667.112	(2,56)	4.001.552	9,12	4.142.540	3,52	4.313.500	4,13
Despesa Total	3.448.719	3.785.688	9,77	3.841.372	1,47	4.079.952	6,21	4.158.957	1,94	4.329.956	4,11
Despesa Não-Financeira (II)	3.108.252	3.428.867	10,31	3.416.305	(0,37)	3.686.050	7,90	3.771.099	2,31	3.947.210	4,67
Resultado Primário (I - II)	(1.794)	334.543	(18.749,12)	250.807	(25,03)	315.501	25,79	371.441	17,73	366.290	(1,39)
Resultado Nominal	(241.296)	77.808	(132,25)	166.390	113,85	(11.958)	(107,19)	(108.400)	806,48	(133.060)	22,75
Dívida Pública Consolidada	2.938.270	2.720.798	(7,40)	2.662.129	(2,16)	2.511.387	(5,66)	2.283.397	(9,08)	2.052.009	(10,13)
Dívida Consolidada Líquida	2.773.364	2.697.976	(2,72)	2.662.129	(1,33)	2.511.387	(5,66)	2.283.397	(9,08)	2.052.009	(10,13)

ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
DAS METAS ANUAIS
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES:

· **RECEITA TRIBUTÁRIA** – Esta Receita foi estimada para 2006, mediante a utilização do método de regressão linear, em série histórica, abrangendo todos os meses de 2002 até 2005. Os anos de 2007, 2008 e 2009 foram obtidos mediante acréscimos percentuais de 8,0%, 10,0% e 10,0% sobre a receita estimada de 2006, com base nas estimativas oficiais do crescimento da economia nacional.

· **RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES** – As estimativas foram elaboradas pela PBPREV – Paraíba Previdência, ajustada a alíquota de contribuição patronal de 18% para 22%, conforme já recomendado pelo Ministério da Previdência Social para adequação do Plano Atuarial e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

· **RECEITA PATRIMONIAL** – Para os anos de 2006 e 2007, foi utilizada a taxa de inflação de 4,5%, divulgado pelo Banco Central. Para os anos subsequentes, utilizou-se uma estimativa de crescimento no valor de 5%.

· **RECEITA INDUSTRIAL** – Os valores para 2007, 2008 e 2009 foram estimados a partir da variação percentual média ocorrida nos anos de 2003, 2004 e 2005. Esta taxa foi aplicada sucessivamente à média aritmética das receitas citadas, para as estimativas efetuadas.

· **RECEITA DE SERVIÇOS** – Os valores para 2007, 2008 e 2009 foram estimados a partir da variação percentual média ocorrida nos anos de 2003, 2004 e 2005. Esta taxa foi aplicada sucessivamente à média aritmética das receitas citadas, para as estimativas efetuadas.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

a) **FPE E IPI** – Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/STN

b) **SALÁRIO EDUCAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS DO EXTERIOR, FNDE E FUNDEF** – Fonte: Secretaria de Estado da Educação – SEE/PB.

c) **SUS** – Fonte: Secretaria de Estado da Saúde – SES/PB.

d) **DEMAIS TRANSFERÊNCIAS** – Os valores destas receitas foram estimados a partir da média aritmética dos anos de 2003 a 2005. Sobre este valor, foi aplicada a taxa de 10% para cada ano, obedecendo ao mesmo critério de variação adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

II – RECEITA DE CAPITAL

· **OPERAÇÕES DE CRÉDITO** – Fonte: Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual / Controladoria Geral do Estado.

III – DESPESAS CORRENTES

· **PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** – Para 2006, foi aplicado 8% (oito por cento) sobre a folha paga (Regime de Competência) de 2005. (Impacto do salário mínimo estimado em 3% e 5% de reajuste linear anunciado pelo Governador do Estado). Para 2007, 2008 e 2009, considerou-se um crescimento de 5% para cada ano.

· **ENCARGOS DA DÍVIDA** – Fonte: Coordenadoria de Controle de Crédito Público Estadual / Controladoria Geral do Estado.

· **OUTRAS DESPESAS CORRENTES** – Para 2006, foi considerada a expectativa de inflação divulgada pelo Banco Central de 4,50% e aplicada sobre o valor efetivado em 2005. Para os demais anos (2007, 2008 e 2009), foi aplicada uma taxa fixa de 5,0%.

· **TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS** – A estimativa foi feita considerando os limites legais, e, em consequência, os valores estão vinculados ao desempenho da receita.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

· **INVESTIMENTOS** – Foram calculados aplicando sobre a média dos valores efetivados nos últimos 3 anos, a média de crescimento percentual verificada nesse período, para os anos de 2007, 2008 e 2009.

· **INVERSÕES FINANCEIRAS** – A estimativa desta receita foi efetuada aplicando-se à média dos valores ocorridos no triênio 2003/2005 a expectativa de inflação divulgada pelo Banco Central de 4,5% para 2006 e 2007 e taxa de 5,0% para 2008 e 2009.

· **AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** – Coordenadoria de Controle do Crédito Público Estadual / Controladoria

ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

Em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, apresenta-se a seguir análise dos resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2005, comparando-os com as metas fiscais fixadas para o mesmo exercício.

A execução do Orçamento Geral do Estado, entre janeiro e dezembro de 2005, pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário.

No exercício de 2005, a receita arrecadada somou R\$ 3.703 milhões, sendo R\$ 3.999 milhões, receitas correntes; R\$ 74 milhões, receitas de capital, e (-) R\$ 370 milhões deduções em favor do FUNDEF.

No total da receita arrecadada, os ingressos do tesouro foram de R\$ 3.129 milhões (84,5%) e de outras fontes R\$ 574 milhões (15,5%).

Na arrecadação do Tesouro, R\$ 1.562 milhões¹ (50%) foi de arrecadação própria; R\$ 1.494 milhões² (48%); e R\$ 72 milhões de operações de crédito contraídas pelo Tesouro (2%).

Destaque-se, ainda, as arrecadações de ICMS³ R\$ 1.317 milhões e do FPE⁴ R\$ 1.435 milhões, que, em relação ao ano de 2004, apresentaram expressivo crescimento de 15,6% e 25,2%, respectivamente.

No mesmo período, a despesa empenhada e a liquidada foram de R\$ 3.626 milhões, merecendo destaque:

a) Pessoal e Encargos com R\$ 1.661 milhões ou 46% do total;
b) Distribuição de Receitas com Municípios (ICMS e IPVA) com R\$ 368 milhões ou 10% do total;
c) Inativos e Pensionistas custeados com recursos da PBPREV com R\$ 361 milhões ou cerca de 10% do total; e

d) Serviço da Dívida – encargos + amortização – R\$ 340 milhões ou 9,4% do total. Comparando-se a receita arrecadada com a despesa empenhada, verifica-se “superávit orçamentário”, no valor de R\$ 76 milhões.

Os gastos com a Dívida representaram, no período, 11,7% da RCL (R\$ 2.912 milhões) e cerca de 13,7% da Receita Líquida Real (R\$ 2.479 milhões).

Conforme quadro abaixo, a execução orçamentária do Estado permitiu que se superassem as Metas fixadas para Resultados entre Despesas e Receitas, Resultado Primário e Resultado Nominal – art. 9º, LRF, combinado com o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, Lei Estadual 7.625, de 6 de julho de 2004.

Meta: Valor Fixado x Valor Alcançado

Valores em R\$ milhões

Meta Fiscal	Valor Fixado	Valor Alcançado	Observação
Despesa	3.187	3.626	(a)
Receita	3.187	3.702	(a)
Resultado (Receita-Despesa)	0	+ 76	(b)
Resultado Nominal	+ 92	+ 75	(c)
Resultado Primário	+ 217	+ 321	(b)

Fonte: SIAF

(a) Valores compatíveis com o espírito da LRF, pois a meta a ser perseguida é a de resultado entre receita e despesa na busca pelo equilíbrio fiscal;

(b) valor superior ao da Meta;

(c) valor compatível com a Meta estabelecida, posto que inferior ao valor máximo fixado.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, os estudos atuariais preliminares indicam déficit previdenciário da ordem de R\$ 10 bilhões, e o REO

³Já deduzidas retenções para o FUNDEF sobre ICMS

⁴Já deduzidas retenções para o FUNDEF sobre ICMS

registra superávit corrente da ordem de R\$ 0,03 bilhões.

O Resultado foi alcançado graças ao aporte pelo Tesouro de R\$ 0,33 bilhões além da contribuição patronal.

Como forma de reduzir a necessidade de aporte de recursos pelo Tesouro, o Ministério da Previdência Social está recomendando que a Contribuição Patronal passe dos 18% atuais para 22%, alíquota máxima nos termos da Lei 9.717/98.

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO
EXERCÍCIO ANTERIOR**

2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2005		2005		VARIACÃO	
	METAS PREVISTAS EM 2005 (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2005 (b)	% PIB	VALOR (c) = (b - a)	% (b/a) X 100
Receita Total	4.095.046	0,21	4.072.949	0,21	(22.097)	(0,54)
Receita Não-Financeira (I)	3.466.584	0,18	3.605.298	0,19	138.714	4,00
Despesa Total	3.675.730	0,19	3.626.640	0,19	(49.090)	(1,34)
Despesa Não-Financeira (II)	3.314.028	0,17	3.284.810	0,17	(29.218)	(0,88)
Resultado Primário (I - II)	152.556	0,01	320.488	0,02	167.932	110,08
Resultado Nominal	559.433	0,03	74.539	0,00	(484.894)	(86,68)
Dívida Pública Consolidada	2.980.633	0,15	2.606.489	0,13	(374.144)	(12,55)
Dívida Consolidada Líquida	2.980.633	0,15	2.584.626	0,13	(396.007)	(13,29)

Fonte: SEPLAG/PB

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
do Regime Geral de Previdência
(art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

O pagamento dos inativos e pensionistas do Estado é administrado pela PBPREV – Paraíba Previdência, criada pela Lei nº7.517, de 29 de dezembro de 2003.

A partir do exercício de 2004, a contribuição dos servidores ativos passou a ser de 11% sobre o valor bruto da remuneração, e a patronal, de 18%.

As contribuições dos servidores e patronal são as principais fontes de financiamento da PBPREV.

As receitas e despesas da PBPREV, executadas em 2004 e 2005, encontram-se no quadro abaixo:

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003 *
RECEITAS CORRENTES	127.266.240	117.525.549	
Receita de Contribuições	27.934.957	26.166.336	
Pessoal Civil	23.790.242	22.204.310	-
Pessoal Militar	4.144.715	3.962.026	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	1.397.812	1.326.146	-
Receita Patrimonial	90.591	55.808	
Outras Receitas Correntes	90.591	55.808	
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSE PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO RPPS	60.634.917	56.796.349	
Contribuição Patrimonial do Exercício	60.634.917	56.796.349	
Pessoal Civil	51.135.111	47.147.556	
Pessoal Militar	9.499.806	9.648.793	
Contribuição Patrimonial de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSE PREVD. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	37.207.963	33.180.910	
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	90.058.277	84.344.639	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2004	2003
ADMINISTRAÇÃO GERAL	869.420	565.557	
Despesas Correntes	799.719	536.897	
Despesas de Capital	69.701	28.660	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	126.396.820	116.959.992	
Pessoal Civil	102.795.363	94.577.076	
Pessoal Militar	23.601.457	22.382.916	
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
RESERVAS DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	126.396.820	116.959.992	
RESULTADOS PREVIDENCIÁRIO (I-II)	(-)36.338.543	(-)32.615.353	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	14.837.398	2.478.397	
FONTE: (00) (01) (70)			

Fonte: PBPREV

* 2003 – criação da PBPREV.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2007**

LRF, art. 53, § 1º, inciso II - Anexo XIII

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (A)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (C)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (D) (D)=(A+B-C)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (E)
2005	177.209.332,43	108.294.592,04	427.738.419,41	(142.234.494,93)	(142.234.494,93)
2006	172.986.882,07	105.714.205,71	527.929.631,34	(249.228.543,56)	(398.574.763,24)
2007	173.435.995,74	105.988.664,06	544.915.784,88	(265.491.125,08)	(683.994.626,48)
2008	174.324.087,27	106.531.386,67	568.467.060,07	(287.611.586,13)	(1.005.805.943,93)
2009	175.324.071,97	107.142.488,43	595.012.127,85	(312.545.567,45)	(1.368.641.808,58)
2010	176.087.619,00	107.609.100,50	617.914.342,28	(334.217.622,78)	(1.771.291.521,79)
2011	176.161.195,23	107.654.063,75	639.956.408,55	(356.141.149,56)	(2.215.997.247,44)
2012	175.751.934,56	107.403.960,01	663.806.869,34	(380.650.974,76)	(2.707.448.084,58)
2013	175.674.645,23	107.356.727,64	687.242.625,50	(404.211.252,62)	(3.247.031.741,43)
2014	176.099.660,57	107.616.459,24	719.784.074,42	(436.067.954,62)	(3.845.451.283,12)
2015	176.127.320,89	107.633.362,77	742.919.643,79	(459.158.960,14)	(4.496.882.807,41)
2016	176.112.208,44	107.624.127,38	766.984.244,81	(483.247.909,00)	(5.204.974.856,78)
2017	176.288.202,38	107.731.679,23	790.229.560,15	(506.209.678,53)	(5.971.433.278,15)
2018	176.690.356,19	107.977.439,89	812.271.358,75	(527.603.562,67)	(6.797.608.504,73)
2019	177.074.346,84	108.212.100,84	832.478.063,46	(547.191.615,78)	(7.684.680.545,75)
2020	177.569.968,43	108.514.980,71	853.057.134,49	(566.972.185,35)	(8.635.886.758,39)
2021	177.965.221,28	108.756.524,11	869.790.255,08	(583.068.509,69)	(9.650.749.606,00)
2022	178.900.323,78	109.327.975,64	888.821.220,54	(600.592.921,12)	(10.733.880.007,42)
2023	179.895.345,66	109.936.044,57	908.067.410,86	(618.236.020,62)	(11.888.810.028,41)
2024	180.440.496,85	110.269.192,52	927.404.363,64	(636.694.674,27)	(13.119.945.204,10)
2025	181.137.415,09	110.695.087,00	942.051.877,73	(650.219.375,65)	(14.426.161.839,95)
2026	181.073.380,06	110.655.954,48	962.137.107,17	(670.407.772,62)	(15.817.877.704,57)
2027	181.338.663,04	110.818.071,85	972.734.891,80	(680.578.156,90)	(17.289.349.746,71)
2028	181.755.164,73	111.072.600,67	980.805.227,02	(687.977.461,63)	(18.841.794.695,67)
2029	182.254.256,42	111.377.601,14	986.413.961,07	(692.782.103,51)	(20.476.666.533,97)
2030	182.617.456,74	111.599.556,89	989.350.479,56	(695.133.465,93)	(22.195.633.326,59)
2031	182.907.868,99	111.777.031,05	990.785.428,23	(696.100.528,20)	(24.001.515.521,12)
2032	183.071.776,18	111.877.196,55	994.465.847,88	(699.516.875,15)	(25.901.108.172,33)
2033	183.134.522,70	111.915.541,65	994.548.450,58	(699.498.386,22)	(27.895.661.967,16)
2034	182.674.875,68	111.634.646,25	1.001.195.352,59	(706.885.830,66)	(29.997.330.896,18)
2035	182.741.523,85	111.675.375,69	999.362.931,04	(704.946.031,50)	(32.202.143.472,49)
2036	182.449.965,80	111.497.201,32	1.001.111.743,43	(707.164.576,31)	(34.519.415.222,42)
2037	182.392.079,90	111.461.826,61	999.577.521,52	(705.723.615,02)	(36.951.109.598,56)
2038	182.033.028,52	111.242.406,32	1.000.311.693,66	(707.036.258,83)	(39.505.701.337,32)
2039	181.688.351,78	111.031.770,53	1.000.178.508,79	(707.458.386,48)	(42.188.444.790,66)
2040	181.316.365,00	110.804.445,28	997.548.669,48	(705.427.859,21)	(45.003.294.889,41)
2041	181.089.813,97	110.665.997,43	992.994.408,78	(701.238.597,38)	(47.954.698.231,26)
2042	180.663.612,43	110.405.540,93	989.570.096,91	(698.500.943,54)	(51.050.934.086,36)
2043	180.510.203,17	110.311.790,83	980.590.925,08	(689.768.931,09)	(54.293.249.721,77)
2044	180.413.387,99	110.252.625,99	974.054.784,25	(683.388.770,27)	(57.691.300.978,13)
2045	180.437.468,21	110.267.341,69	963.624.359,90	(672.919.550,00)	(61.248.785.577,03)
2046	180.184.376,85	110.112.674,74	956.395.078,46	(666.098.026,87)	(64.977.322.882,75)
2047	180.286.625,01	110.175.159,73	944.798.657,43	(654.336.872,69)	(68.880.525.899,59)
2048	180.330.296,54	110.201.847,89	937.178.444,88	(646.646.300,45)	(72.971.198.495,02)
2049	180.247.345,61	110.151.155,65	926.962.305,29	(636.563.804,04)	(77.256.322.223,81)
2050	180.135.801,74	110.082.989,95	918.527.708,61	(628.308.916,92)	(81.747.447.251,91)
2051	180.068.816,20	110.042.054,34	908.633.030,34	(618.522.159,79)	(86.453.341.774,30)
2052	179.863.151,26	109.916.370,21	902.350.037,03	(612.570.515,56)	(91.388.579.378,58)
2053	179.782.479,66	109.867.070,90	892.156.217,80	(602.506.667,24)	(96.560.515.014,75)
2054	179.424.410,00	109.648.250,56	889.557.648,50	(600.484.987,94)	(101.989.025.753,43)
2055	179.139.910,60	109.474.389,81	884.264.593,81	(595.650.293,40)	(107.684.127.334,50)
2056	178.925.438,71	109.343.323,66	878.629.142,71	(590.360.380,35)	(113.658.694.081,57)
2057	178.538.934,78	109.107.126,81	875.351.069,63	(587.705.008,05)	(119.929.333.793,70)
2058	178.128.167,50	108.856.102,36	876.490.817,73	(589.506.547,87)	(126.515.307.031,25)
2059	177.871.679,62	108.699.359,77	872.072.200,69	(585.501.161,31)	(133.426.573.544,12)
2060	177.263.448,34	108.327.662,87	876.439.086,61	(590.847.975,40)	(140.688.750.196,73)
2061	176.916.578,31	108.115.686,74	875.535.136,88	(590.502.871,83)	(148.313.690.578,39)
2062	176.294.786,21	107.735.702,69	881.731.884,82	(597.701.395,92)	(156.327.076.503,23)
2063	175.933.371,10	107.514.837,89	882.362.834,03	(598.914.625,04)	(164.742.344.953,43)
2064	175.511.018,79	107.256.733,71	884.633.487,45	(601.865.734,95)	(173.581.327.936,05)
2065	175.363.208,62	107.166.405,27	883.998.868,25	(601.469.254,36)	(182.861.863.587,21)
2066	174.733.126,85	106.781.355,30	890.708.010,34	(609.193.528,19)	(192.614.150.294,77)
2067	174.813.017,38	106.830.177,29	888.566.552,21	(606.923.357,55)	(202.851.781.167,05)
2068	174.622.922,29	106.714.008,06	889.962.634,68	(608.625.704,33)	(213.602.995.929,73)
2069	174.489.880,58	106.632.704,80	889.472.656,39	(608.350.071,00)	(224.891.495.797,22)
2070	174.616.631,98	106.710.163,99	887.412.413,10	(606.085.617,12)	(236.742.156.204,20)
2071	174.892.455,28	106.878.722,67	884.824.003,58	(603.052.825,62)	(249.182.316.840,03)
2072	174.944.622,73	106.910.602,78	882.370.074,09	(600.514.848,59)	(262.241.947.530,62)
2073	175.092.998,65	107.001.276,95	879.654.562,51	(597.560.286,91)	(275.951.605.194,07)
2074	175.188.758,72				

2077	175.635.000,73	107.332.500,45	866.425.661,43	(583.458.160,25)	(337.959.510.209,37)
2078	175.621.691,54	107.324.367,05	866.327.568,61	(583.381.510,03)	(355.440.867.229,86)
2079	175.890.821,06	107.488.835,09	862.933.970,20	(579.554.314,04)	(373.792.464.905,40)
2080	176.051.974,74	107.587.317,89	859.837.100,47	(576.197.807,84)	(393.058.285.958,51)

Notas:
 (1) Corresponde à estimativa das contribuições patronais totais do Estado relativas ao seu RPPS;
 (2) Corresponde à estimativa das contribuições laborais totais dos segurados do RPPS estadual;
 (3) Corresponde à estimativa dos gastos com benefícios do RPPS, líquidos da presumida compensação financeira do INSS;
 (4) Corresponde aos resultados previdenciários anuais estimados, relativos ao inteiro RPPS do Estado, resultados esses obtidos pela diferença entre receitas estimadas de contribuições (A+B) e gastos estimados com benefícios, líquidos da presumida compensação do INSS (C);
 (5) Corresponde ao saldo financeiro previdenciário estimado, representando o resultado entre ingressos previdenciários menos desembolsos previdenciários do exercício a que se refere, mais o saldo financeiro do exercício anterior atualizado pela taxa real de juros atuariais de 5,0% ao ano utilizada na avaliação atuarial do Estado.

FONTES:
 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - divulgação;
 GOVERNO DO ESTADO DO PARAÍBA - cadastro, taxa de reposição dos servidores, tetos de remunerações/benefícios;
 PROBUS - cálculo e projeção atuarial.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera despesa obrigatória de caráter continuado aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos.

Esse tipo de despesa somente pode ser financiado por acréscimos permanentes na arrecadação e considera-se aumento permanente de receita aquela proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

A Tabela a seguir apresenta a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado para o exercício de 2007.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto para 2007
Aumento Permanente da Receita	393.001.000
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	54.421.000
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	338.580.000
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	338.580.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	245.010.907
Novas DOCC geradas por PPP's	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	93.569.093

FRONTE: SEPLAG e CGE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2007				
SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			
	Tributo / Contribuição	2007	2008	2009
1.1 ISENÇÃO	ICMS	54.134.000	59.547.400	65.502.140
1.1.1 Bens do ativo ou de uso e consumo para empresas aéreas;	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.1.2 Serviço de táxi;	ICMS	1.510.000	1.661.000	1.827.100
1.1.3 Saídas de amostra grátis;	ICMS	875.000	962.500	1.058.750
1.1.4 Operações com embrião ou sêmen congelado;	ICMS	66.000	72.600	79.860
1.1.5 Saída interna de muda de planta;	ICMS	363.000	399.300	439.230
1.1.6 Saídas de vasilhames, recipientes e emb. e botijões GLP;	ICMS	2.120.000	2.332.000	2.565.200
1.1.7 Máquina para limpar ou selecionar frutas;	ICMS	320.000	352.000	387.200
1.1.8 Produtos destinados ao SENAI;	ICMS	187.000	205.700	226.270
1.1.9 Veículos para reequipamento da fiscalização estadual e segurança pública;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.10 Saídas internas de casulo do bicho-da-seda;	ICMS	41.000	45.100	49.610
1.1.11 Importação de tratores agrícolas e de colheitadeiras;	ICMS	496.000	545.600	600.160
1.1.12 Saídas de Herifrutigrangeiros;	ICMS	6.200.000	6.820.000	7.502.000
1.1.13 Saídas de reprodutores e matrizes;	ICMS	1.250.000	1.375.000	1.512.500
1.1.14 Importação de reprodutores e matrizes;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.15 Saídas de leite "in natura" ou pasteurizado;	ICMS	2.870.000	3.157.000	3.472.700
1.1.16 Estacas de amoreira e lagartas do bicho da seda;	ICMS	10.000	11.000	12.100
1.1.17 Fármacos destinados ao tratamento da AIDS;	ICMS	480.000	528.000	580.800
1.1.18 Saídas para feiras ou exposições;	ICMS	1.265.000	1.391.500	1.530.650
1.1.19 Saídas bens de estabelecimentos concessionários de serviço público de energia elétrica;	ICMS	676.000	743.600	817.960
1.1.20 Saídas de refeições por entidade estudantil e por contribuinte para seus funcionários;	ICMS	495.000	544.500	598.950
1.1.21 Serviços de transporte intermunicipal de passageiros;	ICMS	3.400.000	3.740.000	4.114.000
1.1.22 Energia elétrica para consumo residencial até 30 Kw;	ICMS	4.400.000	4.840.000	5.324.000
1.1.23 Transferências internas de bens do ativo entre estabelecimentos da mesma empresa;	ICMS	750.000	825.000	907.500
1.1.24 Saídas de artesanato regional;	ICMS	285.000	313.500	344.850
1.1.25 Saídas de produtos farmacêuticos de órgãos da adm. Pública;	ICMS	75.000	82.500	90.750
1.1.26 Saídas de obras de arte;	ICMS	200.000	220.000	242.000
1.1.27 Veículos para reequipamento das Secretarias da Educação e Saúde;	ICMS	550.000	605.000	665.500
1.1.28 Operações internas com leite de cabra;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.29 Operações com caprinos e ovinos;	ICMS	925.000	1.017.500	1.119.250
1.1.30 Doações do exterior à órgãos da administração pública;	ICMS	60.000	66.000	72.600
1.1.31 Retorno de mercadorias exportadas quando não entregues ao importador localizado no exterior;	ICMS	225.000	247.500	272.250
1.1.32 Recebimento, pelo importador, de mercadorias devolvidas para serem substituídas;	ICMS	148.000	162.800	179.080
1.1.33 Recebimento de amostras sem valor comercial;	ICMS	154.000	169.400	186.340
1.1.34 Recebimento de bens em encomendas aéreas ou remessas postais inferiores a 50 dólares;	ICMS	1.023.000	1.125.300	1.237.830
1.1.35 Recebimento de medicamentos importados por pessoa física isentas do imposto de importação;	ICMS	82.000	90.200	99.220
1.1.36 Ingressos de bagagem procedente do exterior;	ICMS	225.000	247.500	272.250
1.1.37 Importação de equipamentos científicos e de informática por órgãos públicos;	ICMS	385.000	423.500	465.850
1.1.38 Importação de equipamentos pela EMBRAPA;	ICMS	275.000	302.500	332.750
1.1.39 Quimioterápicos para tratamento do câncer;	ICMS	1.170.000	1.287.000	1.415.700
1.1.40 Serviços locais de difusão sonora;	ICMS	165.000	181.500	199.650
1.1.41 Máquinas e equipamentos BEFIEIX;	ICMS	77.000	84.700	93.170
1.1.42 Saídas para Zona Franca de Manaus;	ICMS	935.000	1.028.500	1.131.350
1.1.43 Importação de mercadorias para o sistema de informatização das Finanças;	ICMS	135.000	148.500	163.350
1.1.44 Equipamentos ortopédicos;	ICMS	99.000	108.900	119.790
1.1.45 Operação interna de transferência de estoque por mudança de endereço;	ICMS	247.000	271.700	298.870
1.1.46 Operações de devolução impositiva de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas;	ICMS	50.000	55.000	60.500
1.1.47 Operações de importação do exterior de produtos com isenção prevista na Lei Federal 8.010/90;	ICMS	203.000	223.300	245.630
1.1.48 Saídas internas de pescada;	ICMS	1.620.000	1.782.000	1.960.200
1.1.49 Importação de mercadorias utilizadas por entidades de hematologia e hemoterapia da adm. Pública;	ICMS	130.000	143.000	157.300
1.1.50 Saídas de rapadura de qualquer tipo;	ICMS	423.000	465.300	511.870
1.1.51 Importação pela APAE;	ICMS	148.000	162.800	179.080
1.1.52 Importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científico pela adm. Pública;	ICMS	480.000	528.000	580.800
1.1.53 Aquisição de equipamentos e acessórios do anexo 12 para portadores de deficiência;	ICMS	140.000	154.000	169.400
1.1.54 Importação de reprodutores e matrizes caprinas;	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.1.55 Saídas de pós-larvas de camarão;	ICMS	180.000	198.000	217.800
1.1.56 Operações internas com insumos agropecuários;	ICMS	2.100.000	2.310.000	2.541.000
1.1.57 Mercadorias destinadas à modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado;	ICMS	550.000	605.000	665.500
1.1.58 Operações com óleo lubrificante usado ou contaminado;	ICMS	190.000	209.000	229.900

1.1.59 Operações c/ coletores eletrônicos de votos;	ICMS	88.000	96.800	106.480
1.1.60 Operações c/produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e congelação;	ICMS	693.000	762.300	838.530
1.1.61 Operações com produtos classificados na NBM/SII 8412.80.00, 8413.81.00, 8419.19.10, 8501.31.20 e 8502.31.00;	ICMS	380.000	418.000	459.800
1.1.62 Saídas do ativo imob. e uso ou consumo da EMBRAPA;	ICMS	60.000	66.000	72.600
1.1.63 Diferencial de Alíquota na aquisição ativo imobilizado e uso ou consumo pela EMBRAPA;	ICMS	1.815.000	1.996.500	2.196.150
1.1.64 Operações c/preservativos;	ICMS	1.700.000	1.870.000	2.057.000
1.1.65 Importação de equi. médico-hospitalar por clínica ou hospital;	ICMS	890.000	979.000	1.076.900
1.1.66 Queijo;	ICMS	1.165.000	1.281.500	1.409.650
1.1.67 Veículos deficientes físicos;	ICMS	850.000	935.000	1.028.500
1.1.68 Mercadoria (Programa Fome Zero);	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.1.69 Medicamentos (Interferon);	ICMS	90.000	99.000	108.900
1.1.70 Medicamentos destinados a Adm. Pública;	ICMS	550.000	605.000	665.500
1.1.71 Água dessalinizada envasada;	ICMS	350.000	385.000	423.500
1.1.72 Fibras de sinal de produtor;	ICMS	185.000	203.500	223.850
1.1.73 Medicamentos (vacinação gov. federal);	ICMS	800.000	880.000	968.000
1.1.74 Óleo diesel para embarcações pesqueiras	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.1.75 animais financiados pelo PRONAF	ICMS	300.000	330.000	365.000

1.2 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	ICMS	30.175.000	33.192.500	36.511.750
1.2.1 Programas de Informática;	ICMS	650.000	715.000	786.500
1.2.2 Equipamentos - BEFIEIX;	ICMS	175.000	192.500	211.750
1.2.3 Veículos usados;	ICMS	1.850.000	2.035.000	2.238.500
1.2.4 Máquinas e aparelhos usados;	ICMS	410.000	451.000	496.100
1.2.5 Obras de arte;	ICMS	170.000	187.000	205.700
1.2.6 Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	2.600.000	2.860.000	3.146.000
1.2.7 Máquinas e implementos agrícolas;	ICMS	2.700.000	2.970.000	3.267.000
1.2.8 Rádiochamada;	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.2.9 Veículos Automotores;	ICMS	4.600.000	5.060.000	5.566.000
1.2.10 Produtos de Informática;	ICMS	1.200.000	1.320.000	1.452.000
1.2.11 Televisão por assinatura;	ICMS	1.000.000	1.100.000	1.210.000
1.2.12 Insumos agropecuários;	ICMS	2.000.000	2.200.000	2.420.000
1.2.13 Fornecimento de refeições em bares e restaurantes;	ICMS	1.900.000	2.090.000	2.299.000
1.2.14 Água Natural Canalizada (CAGEPA);	ICMS	8.500.000	9.350.000	10.285.000
1.2.15 Gás Natural Veicular-GNV;	ICMS	2.200.000	2.420.000	2.662.000

1.3 CRÉDITO PRESUMIDO	ICMS	25.224.426	27.746.869	30.521.555
1.3.1 Serviço de Transporte Aéreo (4%);	ICMS	380.000	418.000	459.800
1.3.2 Serviço de Transporte de cargas (20%);	ICMS	450.000	495.000	544.500
1.3.3 Serviço de Transporte de passag. (76,47%);	ICMS	720.000	792.000	871.200
1.3.4 Obra de Arte do Autor (50%);	ICMS	35.000	38.500	42.350
1.3.5 Aves e Produtos resultantes de sua Matança (100%);	ICMS	2.300.000	2.530.000	2.783.000
1.3.6 Camarão (96%);	ICMS	300.000	330.000	363.000
1.3.7 Indústria de Calçados de Couro e Similares;	ICMS	780.000	858.000	943.800
1.3.8 Gado (80%);	ICMS	380.000	418.000	459.800
1.3.9 Produtos Resultantes da Matança do Gado (70%);	ICMS	220.000	242.000	266.200
1.3.10 Telhas, Tijolos, Lajotas e Manilhas (20%);	ICMS	580.000	638.000	701.800
1.3.11 Açúcar Planos (Variável - 6,5% a 12,2%);	ICMS	240.000	264.000	290.400
1.3.12 Redes de Fio de Algodão;	ICMS	330.000	363.000	399.300
1.3.13 Atacadistas;	ICMS	3.800.000	4.180.000	4.598.000
1.3.14 Aguardente de Cana (80%);	ICMS	420.000	462.000	508.200
1.3.15 Plásticos;	ICMS	320.000	352.000	387.200
1.3.16 Bares e Restaurantes;	ICMS	890.000	979.000	1.076.900
1.3.17 Açúcar e Alcool;	ICMS	1.950.000	2.145.000	2.359.500
1.3.18 Incentivo à Cultura (até 80%);	ICMS	780.000	858.000	943.800
1.3.19 Atacadistas de Drogas e Medicamentos	ICMS	1.950.000	2.145.000	2.359.500
1.3.20 Concessionárias de Energia Elétrica - Programa Tarifa Verde	ICMS	3.000.000	3.300.000	3.630.000
1.3.21 Cheque Moradia	ICMS	4.009.426	4.410.369	4.851.405
1.3.22 Gol de Placa	ICMS	1.390.000	1.529.000	1.681.900
1.4 MANUTENÇÃO DE CRÉDITO	ICMS	11.800.000	12.980.000	14.278.000
1.4.1 Operações e prestações objeto de exportação;	ICMS	6.300.000	6.930.000	7.623.000
1.4.2 Matéria Prima e Insumos - BEFIEIX;	ICMS	180.000	198.000	217.800

1.4.3 Matéria Prima e Insumos - Operações para o SENAI;	ICMS	170.000	187.000	205.700
1.4.4 Insumos - Doações para Secretaria de Educação e Cultura;	ICMS	400.000	440.000	484.000
1.4.5 Insumos - Máquinas e equipamentos industriais;	ICMS	450.000	495.000	544.500
1.4.6 Insumos - Máquinas e equipamentos agrícolas;	ICMS	750.000	825.000	907.500
1.4.7 Veículos Automotores;	ICMS	3.400.000	3.740.000	4.114.000
1.4.8 Mercadorias e Insumos - Medicamentos para AIDS;	ICMS	150.000	165.000	181.500
1.5 DIFERIMENTO SEM IMPOSTO OU C/REDUÇÃO	ICMS	4.395.000	4.834.500	5.317.950
1.5.1 Leite "in natura" ou past. B e C/cons.final;	ICMS	1.250.000	1.375.000	1.512.500
1.5.2 Aves e produtos de sua matança;	ICMS	252.000	277.200	304.920
1.5.3 Frutas p/indústria c/exportação;	ICMS	363.000	399.300	4

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	%	2004	%	2003	%
Patrimônio/Capital	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00		
Reservas		0,00		0,00		
Resultado Acumulado		0,00		0,00		
TOTAL	(54.703)	100,00	(98.051)	100,00		

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

Notas:

- a) O expressivo aumento do Patrimônio Líquido verificado no exercício de 2004 em relação a 2003 se deveu, principalmente, ao registro de reavaliação de rodovias estaduais, indevidas, da ordem de R\$ 635.413 mil;
- b) A variação verificada no Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2005 e 2004 se deve ao estorno do registro de reavaliação de rodovias estaduais e ao resultado positivo do exercício de 2005;
- c) A ausência de informações do Patrimônio Líquido do regime previdenciário no exercício de 2003 se justifica devido a criação da Autarquia responsável por sua gerência haver ocorrido em dezembro/2003, e sua implementação em abril/2004.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens e Móveis	401.580	-	30.970
Alienação de Bens e Imóveis	13.200	9.900	13.200
TOTAL	414.780	9.900	44.170
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	54.070	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	54.070	-	-
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	54.070	-	-
SALDO FINANCEIRO	414.780	54.070	44.170

Fonte: SIAF

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Avaliação dos Passivos Contingentes e outros
Riscos capazes de afetar as Contas Públicas
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

A Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contera o Anexo de Riscos Fiscais, compreendendo os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os principais riscos que podem afetar as finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à Dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos e a variação cambial, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais movidas contra o Estado, em sua maioria, envolvem questões de natureza trabalhista, sujeitas ao regime de precatórios.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

Cumpra esclarecer que, no Orçamento do Estado, são consignadas dotações específicas para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ressalta-se, também, que, caso se concretizem os riscos fiscais, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma prevista no art.30 desta Lei.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Art. 53 do Projeto de Lei nº 1.149/2006, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007, *in verbis*:

“Art. 53. Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.” (VETADO)

Manifesto-me, então, quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O Art 53 do referenciado Projeto de Lei, incluído através de emenda parlamentar, autoriza as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustes de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos em geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de cargos e carreiras do pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, e de suas entidades descentralizadas instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos os limites dispostos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

É imperioso, por oportuno, asseverar que autorizar a concessão genérica de vantagens, aumentos, reajustes, revisão de vencimentos e proventos em geral, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de cargos e carreiras, com a abrangência definida no artigo já mencionado, como regra de orientação ao Orçamento do próximo exercício financeiro, primeiro ano de uma nova gestão governamental, quando não se teve dispositivo análogo em nem uma das LDO's propostas pela atual gestão, sem qualquer dúvida, é contrário ao Princípio da Prudência e da Razoabilidade que são de observância obrigatória por todos os Gestores Públicos.

As concessões que se deseja autorizar não encontram compatibilidade com as METAS FISCAIS constantes do Projeto de Lei.

As vantagens e outros encargos com Pessoal que se autorizam, nos termos do

Art. 53 do Projeto de Lei em referência, constituem DESPESAS de natureza obrigatória e de caráter continuado, nos termos precisos do Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A regularidade da autorização que se deseja instituir em razão do Art. 53 sob exame, não sendo compatível com as Metas Fiscais definidas para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, não tem demonstrado, como exigido nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, compatibilidade orçamentária e, portanto, é, legal e constitucionalmente, inviável.

As situações definidas nos artigos 51, 52, 54 e 58 do Projeto de Lei em comento já contemplam, sem os vícios aqui apontados, adequadamente, a matéria de que trata o inciso II do § 1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Então, com fundamento nas razões aqui expostas, o veto impõe-se.

Estas, Senhor Presidente, são as justificativas que me levaram a vetar o dispositivo do Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2006


JÚLIO PAULO NETO
Governador em Exercício

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 1.235/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro Permanente dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, dispondo ainda, no Anexo V, acerca da Tabela de Remunerações do Plano em referência.

Expressa-se, inicialmente, o profundo respeito em relação ao Servidor Público deste Estado, todavia a Constituição Federal e a legislação pátria impedem a sanção do Projeto de Lei em comento.

Por oportuno, venho asseverar que, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, analisada e aprovada pela Casa de Epitácio Pessoa, a dotação orçamentária do Poder Legislativo é insuficiente para atender às projeções de despesas de pessoal até o final do presente exercício financeiro.

Nesse sentido, a Carta Magna Federal, no inciso I do § 1º do art. 169, expressa:

“Art. 169
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”. (g.n.)

Mesmo considerando que a vigência do PCCR será a partir de 1º de janeiro do ano vindouro, sua sanção, nesta oportunidade, sem que se tenha assegurado, previamente, dotação orçamentária suficiente para cobrir o incremento de gastos que ocorrerá com a sua implementação estaria descumprido o preceito constitucional acima transcrito.

De conformidade com o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2006, os Gastos com Pessoal e Encargos da Assembléia Legislativa representam cerca de 2,1% da Receita Corrente Líquida (RCL), superando, portanto, o Limite Prudencial para tais despesas (2% da RCL) fixado no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

“Art. 22
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
.....
III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa”. (g.n.)

A regra acima estabelecida tem caráter prudencial, posto que se exige, para a gestão fiscal responsável, que o gestor atue com máxima parcimônia e prudência, quando da tomada de decisões que implique o acréscimo de despesas obrigatórias de caráter continuado, como definido no art. 17 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Há, ainda, no mencionado Projeto de Lei, outros vícios de inconstitucionalidades, cujo veto parcial descaracterizá-lo-ia, por inteiro; entre estes, os mais evidentes são:

a) as regras que permitem a promoção na carreira em virtude apenas do tempo de serviço contrariam o estabelecido no § 2º do art. 39 da Constituição Federal;

b) o enquadramento de servidores não efetivos contraria o art. 37, inciso II, CF, já que os albergados pelo direito à estabilidade, nos termos do art. 17, ADCT, CF, não tem assegurado efetividade e, portanto, não tem direito a “enquadramento” em cargo efetivo;

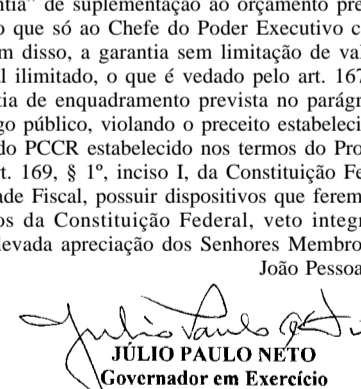
c) a possibilidade de criação de “vaga” prevista no parágrafo único do art. 17 do Projeto de Lei viola o princípio da legalidade (art. 37, caput) que estabelece que o “cargo e respectiva vaga” só devem ser criados por lei, sendo descabida a possibilidade de que cargo (vaga) seja criada sem que seja fixado em lei;

d) a “garantia” de suplementação ao orçamento prevista no art. 22 do Projeto de Lei é inconstitucional, posto que só ao Chefe do Poder Executivo compete iniciativas em relação à matéria orçamentária, além disso, a garantia sem limitação de valor configura autorização para abertura de crédito adicional ilimitado, o que é vedado pelo art. 167, inciso VII, CF;

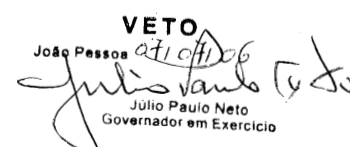
e) a garantia de enquadramento prevista no parágrafo único do art. 17 constitui provimento derivado de cargo público, violando o preceito estabelecido no art. 37, inciso II da CF.

Em razão do PCCR estabelecido nos termos do Projeto de Lei nº 1.235/2006 não atender aos requisitos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como violar o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuir dispositivos que ferem os artigos 37, inciso II, 39, § 2º, e 167, inciso VII, todos da Constituição Federal, veto integralmente o Projeto de Lei já referenciado e submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2006


JÚLIO PAULO NETO
Governador em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 084/2006
PROJETO DE LEI Nº 1.235 /2006.

VETO
João Pessoa

Júlio Paulo Neto
Governador em Exercício

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR do

Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é doravante o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores Efetivos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa é composta dos seguintes cargos:

- I – Procurador;
- II – Auditor;
- III – Consultor Legislativo;
- IV – Analista Legislativo;
- V – Assessor Técnico Legislativo;
- VI – Assistente Legislativo

§ 1º Os cargos de provimento efetivo de que trata os incisos III, IV, V e VI deste artigo, observados os critérios de qualificação profissional e as necessidades dos serviços poderão ser classificados em especialidades, na forma dos Anexos II, III e IV.

necessidades dos serviços poderão ser classificados em especialidades, na forma dos Anexos II, III e IV.

§ 2º Poderão ser criadas novas especialidades diversas das referidas no parágrafo anterior, conforme as necessidades e peculiaridades dos serviços, observada a uniformidade de denominação.

§ 3º Nas hipóteses em que não houver classificação por especialidades, os cargos conservarão a denominação própria, de que trata este artigo.

Art. 3º As atribuições gerais e específicas pertinentes a cada cargo serão descritas em regulamento próprio, mediante Ato da Mesa.

Art. 4º Os cargos de Procurador AL-SEJ-300 e de Auditor AL-ACI-400, de carreira isoladas, conservam as mesmas denominações, com a remuneração definida no do Anexo V, desta Lei, para o nível superior.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º A gestão dos Cargos do Plano de Carreiras e Remunerações observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição;
- II – investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público;
- III – desenvolvimento do servidor vinculado aos objetivos institucionais;
- IV – garantia de programas de capacitação que contemplem a formação e aperfeiçoamento profissional específica e a geral, visando a preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade;
- V – avaliação do desempenho funcional dos servidores, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos seus órgãos internos;
- VI – oportunidade de acesso às atividades de direção, chefia e assessoramento, respeitadas as normas específicas.

Art. 6º A Mesa da Assembléia Legislativa fixará em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, nas unidades componentes de sua estrutura organizacional.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NOS CARGOS EFETIVOS

Art. 7º O ingresso nos cargos do Plano de Cargos e Carreira, far-se-á na Classe “A”, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

- I – para o cargo de **Procurador AL-SEJ-300**, curso de ensino superior, específico de Bacharel em Ciências, Jurídicas e Sociais, compatível com as atribuições do cargo.
- II – para o cargo de **Auditor AL-ACI-400**, curso superior, compatível com as atribuições do cargo.
- III – para o cargo de **Consultor Legislativo AL-CL-200**, curso de ensino superior em administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais.
- IV – para o cargo de **Analista Legislativo AL-AL-201**, curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.
- V – para o cargo de **Assessor Técnico Legislativo AL-ATL-500**, curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.
- VI – para o cargo de **Assistente Legislativo AL-AL-600**, curso de ensino fundamental, ou curso profissional equivalente, correlacionado com a especialidade, conforme o caso.

§ 1º O concurso referido no “caput” deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, de acordo com a necessidade e interesse da instituição.

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada, os critérios

eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.

Art. 8º O concurso para provimento dos cargos da Assembléia Legislativa da Paraíba rege-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação pertinente e no seu correspondente edital.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação na organização e acompanhamento dos concursos públicos, até a nomeação e posse dos candidatos aprovados, a indicação de um membro do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado da Paraíba – SINPOL/PB.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivos ou dos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, terão cinco referências horizontais de Classe de “A” a “G”, aplicando-se o acréscimo de 15% (quinze por cento) de uma classe de referência para outra, observado a capacitação profissional, mérito funcional e tempo de serviço.

§ 1º A mudança de um servidor de uma referência de classe a outra obedecerá os seguintes critérios:

I – para a referência Classe “A”, os que preencherem as exigências de provimento inicial do cargo;

II – para a referência Classe “B”, os que já tenham preenchido as exigências do inciso I, e tenha curso de aperfeiçoamento, na sua área de serviço, ministrado por instituição oficial ou autorizada, ou tenha obtido grau regular na avaliação de desempenho, ou já tenham completados **cinco anos e um dia** de serviço público;

III – para a referência Classe “C” os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, e tenha obtido grau bom de avaliação de desempenho, ou tenham participado de curso de aperfeiçoamento ministrado pela Assembléia ou a sua ordem ou tenha ocupado, pelo menos um ano, cargo em comissão no grau de divisão, ou já tenham completado **dez anos e um dia** de serviço público;

IV – para a referência Classe “D”, os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, e tenha obtido grau ótimo na avaliação de desempenho, ou desenvolvido atribuições em Comissões de Sindicâncias, de Inquérito ou em apoio à Comissão Parlamentar Temporárias, ou tenham ocupado, por pelo menos um ano, Cargo em Comissão no grau de assessoria inferior, ou já tenham completado **quinze anos e um dia** de serviço público;

V – para referência Classe “E”, os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham obtido o grau de excelência na avaliação de desempenho, ou ministrado cursos de aperfeiçoamento por ordem da Mesa ou dos seus membros, ou participar de comissões especiais de grande significação para Assembléia, ou tenham exercido, pelo menos um ano, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou já tenham completado **vinte anos e um dia** de serviço público.

VI – para referência Classe “F”, os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham exercido, pelo menos dois anos, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou tenham concluído o curso de pós-graduação, ao nível de Especialização ou ao nível de Mestrado, especificamente na área relacionada com as atribuições do seu cargo, ou já tenham completado **vinte e cinco anos e um dia** de serviço público.

VII – para referência Classe “G”, os que já tenham preenchido as exigências dos incisos anteriores, tenham exercido, pelo menos quatro anos, Cargo em Comissão no nível gerencial ou grau de assessoria superior, ou tenham concluído o curso de pós-graduação, ao nível de Doutorado, especificamente na área relacionada com as atribuições do seu cargo, ou já tenham completado **trinta anos e um dia** de serviço público.

§ 2º Haverá um interstício de no mínimo dois anos, entre as mudanças de referência, não ensejando a abertura de vaga.

§ 3º A promoção considerará a capacitação profissional, o mérito funcional e o tempo de serviço para o efeito do crescimento na classe.

§ 4º O servidor deverá solicitar a Mesa através da Comissão Permanente de Recursos Humanos, o reconhecimento de sua situação para respectiva mudança de referência de classe.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. A remuneração dos integrantes do Plano de Cargos, Carreira e Remunerações da Assembléia Legislativa do Estado será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento pela referência de Classe “A” a “G” ocupados pelo servidor, na forma do Anexo VI, acrescidos da representação correspondente a dois inteiros, parte integrante e indissociável para todos os efeitos legais, anuênios à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. Incidirão sobre o piso de vencimento básico as revisões gerais anuais, destinada aos servidores públicos do Estado, preservando o poder aquisitivo nunca inferior ao salário mínimo vigente concedidas a partir da vigência desta Lei.

Art. 11. A Gratificação de Atividade Especial, Código PL-GAE, poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores efetivos ou estáveis, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria técnica e assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalho constituídos pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, não podendo ultrapassar os seguintes limites:

I – até 03 (três) inteiros do vencimento básico, quando o servidor desempenhar suas atribuições de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – até 01 (um) inteiro do vencimento básico, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho.

Art. 12. Fica criada a Gratificação de Incentivo a Formação Superior, Código PL-GIFS, que será concedida ao servidor que venha obter o diploma de curso superior não exigido para o provimento do cargo de que é titular, correspondente a 0,3 (zero vírgula três) sobre o vencimento básico do servidor, observado o nível de padrão de vencimento e a referência de classe correspondente.

§ 1º A GIFS será concedida por Ato da Mesa, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia e o original do diploma, sendo após a averbação nos registros funcionais devolvido-lhe o original do diploma.

§ 2º A GIFS de que trata o "caput" deste artigo, integra a remuneração para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VI DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 13. Os cargos efetivos de Técnico Legislativo - AL-SL-101 e Assessor Legislativo - AL-SAL-201, ficam transformados nos cargos efetivos de Consultor Legislativo - PL-CL-200 e Analista Legislativo - AL-AL-201, respectivamente, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 14. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Adjunto - AL-SAL-202 e Técnico Legislativo Assistente - AL-SAL-102, ficam transformados em cargos efetivos de Assessor Técnico Legislativo - AL-ATL-500, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo III, desta Lei.

Art. 15. Os cargos efetivos de Assessor Legislativo Assistente - AL-SAL-203 e Assessor Legislativo Auxiliar - AL-SAL-204, ficam transformados em cargos efetivos de Assistente Legislativo - AL-AL-600, assegurado ao servidor efetivo ou estável dos cargos transformados o enquadramento no cargo correspondente, pela denominação própria do cargo, sem a indicação de especialidade profissional, conforme a linha de correlação, na forma do Anexo IV, desta Lei.

Art. 16. A nova situação não determinará por si só a mudança de lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo, a critério da Mesa Diretora, poderá prestar serviços em qualquer unidade da Assembléia Legislativa ou aplicar a norma do art. 6º, desde que as atribuições que irá exercer sejam compatíveis com a área de atividade e/ou a especialidade do cargo que ocupa.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O enquadramento dos servidores efetivos ou estáveis, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, será efetuado "ex officio", observada a correlação entre a situação anterior e a nova, na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, assegurada a situação funcional do servidor, quanto a referência de classe nas letras.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor a sua adequação no cargo atual, levando-se em consideração a escolaridade exigida para o provimento inicial do cargo de que é titular, considerando-se as transformações anteriores previstas em Lei, criando-se automaticamente a vaga correspondente.

Art. 18. O enquadramento nominal dos servidores efetivos ou estáveis nos cargos de carreira transformados será baixado por Ato da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no qual constará o nome do servidor, a matrícula, o cargo, a referência de classe na letra e o nível de padrão de vencimentos pelo tempo de serviço público, com base em relatório elaborado pela

Comissão Permanente de Recursos Humanos, observadas as regras previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Relatório da Comissão Permanente de Recursos Humanos, será elaborado dentro de trinta dias contados da data da publicação desta Lei, será objeto de homologação pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e será publicado no Diário do Poder Legislativo - DPL.

Art. 19. O servidor terá até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação do ato de enquadramento, de que trata o artigo anterior, para interpor recurso na Comissão de Permanente de Recursos Humanos, que decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Indeferido o recurso pela Comissão de Permanente de Recursos Humanos, o servidor poderá recorrer a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O planejamento dos cursos de capacitação específica dos servidores será organizado, até o mês de outubro para aplicação no ano subsequente, pela Diretoria da Escola do Legislativo com a colaboração das demais Diretorias e órgãos gerenciais da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os cursos serão aplicados em módulos de acordo com as classes de carreiras e a área de atuação do servidor.

§ 2º O servidor deverá freqüentar no mínimo 70 por cento das aulas do curso e será avaliado por intermédio da aplicação de teste de conhecimento cujo resultado da nota final obtida deverá ser no mínimo 6 (seis).

Art. 21. Fica assegurada a remuneração, vantagens e transformações de cargos concedidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR aos servidores em atividade para os aposentados e pensionista da Assembléia Legislativa do Estado, de forma a preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, dos respectivos benefícios, conforme preconizado no § 8º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento próprio do Poder Legislativo, garantida a suplementação se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 11, 12 e 17 da Resolução nº 509/1993; Resolução nº 601/1998 e Lei nº 7.152/2002.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, de junho de 2006.

L
y
i
J
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

ANEXO I Grupo de Carreira Legislativa Isoladas

PROCURADOR

Denominação	Símbolo	n.º de cargos	Habilitação
Procurador	AL-SEJ-300	05	Diploma Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais com inscrição na OAB

AUDITOR

Denominação	Símbolo	n.º de cargos	Habilitação
Auditor	AL-ACI-400	02	Curso Superior compatível com o Cargo

ANEXO II

Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Superior

CARGO	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Técnico Legislativo	AL-SL-101	58	Consultor Legislativo Consultor Legislativo – Administrador Consultor Legislativo – Economista Consultor Legislativo – Advogado Consultor Legislativo – Contador	PL-CL-200	58
Total		58		Total 58	

CARGO	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓD.	QT
Assessor Legislativo	AL-SL-201	14	Analista Legislativo Analista Legislativo – Administrador Analista Legislativo – Advogado Analista Legislativo – Analista de Sistema Analista Legislativo – Arquiteto Analista Legislativo – Assistente Social Analista Legislativo – Bibliotecário Analista Legislativo – Contador Analista Legislativo – Economista Analista Legislativo – Enfermeiro Analista Legislativo – Engenheiro Analista Legislativo – Fisioterapeuta Analista Legislativo – Jornalista Analista Legislativo – Médico Analista Legislativo – Nutricionista Analista Legislativo – Odontólogo Analista Legislativo – Psicólogo Analista Legislativo – Redator Analista Legislativo – Taquígrafo II	PL-AL-201	14
Total		14		Total 14	

ANEXO III

Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Médio

CARGOS	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Assessor Legislativo Adjunto	AL-SAL-202	16	Assessor Técnico Legislativo Assessor Técnico Legislativo – Atendente Assessor Técnico Legislativo – Operador de Som Assessor Técnico Legislativo – Operador de TV Assessor Técnico Legislativo – Operador de Computador Assessor Técnico Legislativo – Serviços Gráficos Assessor Técnico Legislativo – Programador	PL-ATL-500	83
Técnico Legislativo Assistente	AL-SAL-102	67	Assessor Técnico Legislativo – Motorista II Assessor Técnico Legislativo – Segurança II Assessor Técnico Legislativo – Fotógrafo II Assessor Técnico Legislativo – Contabilidade Assessor Técnico Legislativo – Taquígrafo I Assessor Técnico Legislativo – Enfermagem Assessor Técnico Legislativo – Telefonista Assessor Técnico Legislativo – Maquiador Assessor Técnico Legislativo – Radialista Assessor Técnico Legislativo – Arquivista		
Total		83		Total 83	

ANEXO IV

Transformação dos Cargos de Provimento Efetivo de Nível Fundamental

CARGOS	CÓDIGO	QT	CARGOS	CÓDIGO	QT
Assessor Legislativo Assistente	AL-SAL-203	139	Assistente Legislativo Assistente Legislativo – Digitador Assistente Legislativo – Garçom Assistente Legislativo – Motorista I Assistente Legislativo – Segurança I Assistente Legislativo – Jardineiro Assistente Legislativo – Eletricista Assistente Legislativo – Encanador Assistente Legislativo – Chaveiro Assistente Legislativo – Copeiro Assistente Legislativo – Cozinheiro Assistente Legislativo – Ascensorista	PL-AL-600	595
Assessor Legislativo Auxiliar	AL-SAL-204	456			
Total		595		Total 595	

ANEXO V

Estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Efetivos
Tabela de Remunerações

NÍVEL SUPERIOR						
REFERÊNCIA						
Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
600,00	690,00	793,50	912,53	1.049,40	1.206,81	1.387,84

NÍVEL MÉDIO						
REFERÊNCIA						
Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
430,00	494,50	568,68	653,98	752,07	864,88	994,62

NÍVEL FUNDAMENTAL						
REFERÊNCIA						
Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F	Classe G
360,00	414,00	476,10	547,52	629,64	724,09	832,70

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 1.236/2006, que reajusta o vencimento dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto de Lei estabelece, em seu art. 1º, que o vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, fica reajustado, em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), estendendo-se o reajuste aos servidores inativos e pensionistas.

Em seu art. 2º, o referenciado Projeto de Lei ainda diz que o adicional por tempo de serviço será calculado à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, sobre as demais parcelas que compõem a remuneração do servidor do quadro permanente de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado.

O Projeto de Lei implica reajuste geral para servidor, pois haverá reajuste para todos os cargos e respectivas carreiras – classes e níveis – e, nesse caso, a Lei nº 9.504/97 veda a concessão de reajuste que supere a reposição da inflação no ano da eleição, consoante o disposto no art. 73, inciso VIII, bem como o contido em Resoluções do TSE.

Ademais, a Lei Orçamentária Anual dispôs ao Poder Legislativo Estadual dotação orçamentária destinada a Pessoal. Todavia, vê-se que a referenciada dotação é insuficiente para atender às projeções de despesas de pessoal até o final do presente exercício financeiro.

Nesse sentido, a Carta Magna Federal expressa, no Art. 169:

“Art. 169.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” (g.n.)

Além do aumento de remuneração estabelecido no art. 1º, a implementação de regra para pagamento de anuênios – art. 2º – implica a concessão imediata de vantagem.

Os gastos com pessoal são Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme definição do art. 17 da LRF. A criação – ou aumento – de despesas obrigatórias de caráter continuado só se admite legalmente, se compatível com o orçamento do exercício – conforme o § 1º do art. 17 c/c inciso I do §1º do art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal.

De conformidade com o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre de 2006, os Gastos com Pessoal e Encargos da Assembléia Legislativa representam cerca de 2,1% da Receita Corrente Líquida (RCL), superando, portanto, o Limite Prudencial para tais despesas (2% da RCL) fixado no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

“Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;” (g. n.)

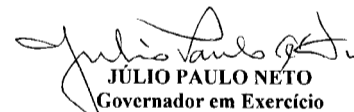
A sanção de uma Lei é ato do Chefe do Poder Executivo e, se dele decorre aumento de despesas com Pessoal, o parágrafo único do art. 21 da LRF diz que o mesmo, nos cento e oitenta dias anteriores ao término do respectivo mandato é nulo, ou seja, o ato de sancionar lei que implique em aumento de despesas de pessoal a partir de 4 de julho deste ano contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei encaminhado viola diretamente a Constituição Federal – art. 169, § 1º, inciso I; a Lei de Diretrizes Orçamentárias válida para 2006 e a Lei de Responsabilidade Fiscal – artigos 16, 17 e 22 – e, ainda, sua sanção é ato nulo de pleno direito, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, da LRF.

Não obstante o senso de responsabilidade e de respeito em relação ao Servidor Público Estadual – seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário –, participe direto do desenvolvimento e do fortalecimento da Paraíba, os princípios e dispositivos legais já mencionados ensejam o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de julho de 2006.


JÚLIO PAULO NETO
Governador em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 085/2006
PROJETO DE LEI Nº 1.236/2006.

VETO.


João Pessoa, 07 de julho de 2006
Júlio Paulo Neto
Governador em Exercício

Reajusta o Vencimento dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, fica reajustado na forma desta Lei, obedecido os seguintes percentuais:

I - Procurador – AL-SEJ-300, **Auditor** – AL-ACI-400, **Técnico Legislativo** – AL-SL-101, **Assessor Legislativo** – AL-AL-201, em 5% (cinco por cento) sobre os atuais vencimentos;

II - Técnico Legislativo Assistente – AL-SL-102, **Assessor Legislativo Adjunto** – AL-AL-202, em 10% (dez por cento) sobre os atuais vencimentos;

III - Assessor Legislativo Assistente – AL-AL-203 e **Assessor Legislativo Auxiliar** – AL-AL-204, em 15% (quinze por cento), sobre os atuais vencimentos.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo aplica-se aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º O adicional por tempo de serviço será calculado à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, sobre as demais parcelas que compõem a remuneração do servidor do quadro permanente de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, garantida a suplementação se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários a partir de 1º de julho de 2006.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 13 de junho de 2006.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Secretarias de Estado

Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 018/2006

João Pessoa – PB, 07 de julho de 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE – SECTMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº. 21.120, de 20 de junho de 2000, c/c o § 2º do art. 3º do Regimento Interno do Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Sr. Rosil de Lima Lacerda Júnior, na condição de Conselheiro Titular, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PB, para integrar o plenário do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM, por indicação do Superintendente do IBAMA/Paraíba, conforme Processo SECTMA nº 0371/06.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE


JURANDIR ANTÔNIO XAVIER
Secretário

Infra-Estrutura

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

PORTARIA/GS/Nº 056/2006

João Pessoa, 13 de junho de 2006.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Designar uma Comissão Especial de Avaliação composta dos servidores FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, Engenheiro Civil, MARIA AURILIA DE SÁ PINTO, Engenheira Civil, ELIZENDA SOBREIRA CARVALHO DE SOUSA, Engenheira Civil e GILBERTO GONDIM CABRAL, Engenheiro Agrônomo, sendo o primeiro e a terceira pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUPLAN, a segunda pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado ora à disposição desta Autarquia e o último pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria da INTERPA, ora à disposição da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, para sob a presidência do primeiro, proceder a avaliação das propriedades rurais (área a ser inundada), situada no município de Araruna, neste Estado, de propriedade dos Srs. Antônio Martins de Sousa e Henrique Pereira da Costa.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


ADEMILSON MONTES FERREIRA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 664

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 1829-05,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor JONAS LEITE CHAVES, Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 13.422-8, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e II da LC nº 39/85 modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 03 de julho de 2006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA - A - Nº 096

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 352.027-7/00 - SAD,

RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA BARBOSA DE LIMA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 115.260-2, lotada na Secretaria de Estado da Saúde,

conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea "a" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com os acréscimos previstos no art. 160, I e no art. 210 da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2001

Publicado no D.O.E em 13/02/2001

Republicado em virtude de revisão


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Resenha/PBprev/GP/nº111-2006

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
5155-05	MARIA BARBOSA DE LIMA	REVISÃO APOSENTADORIA	DE 115.260-2
1483-06	MARIA RIBEIRO DE MELO NETO	REVISÃO APOSENTADORIA	DE 150.329-4
5472-05	CLEMILDO VIEIRA DE LIMA	REVISÃO APOSENTADORIA	DE 47.193-3
1881-06	MARIA THEREZA CHAVES	REVISÃO APOSENTADORIA	DE 7.023-8
5896-05	AMABILIA FERNANDES DE OLIVEIRA	REVISÃO APOSENTADORIA	DE 24.393-1
3868-05	JOSÉ DUARTE DE LIMA	REVISÃO APOSENTADORIA	DE 750.415-2
4261-05	IVANILDO JOSÉ DE LIMA	REVISÃO DE REFORMA	513.010-7
1511-06	JOSÉ ALEXANDRE DO NASCIMENTO	REVISÃO DE REFORMA	505.147-9
4530-05	ANALIA BARROS SERVILHA	PAGAMENTO RETROATIVO	DE 61.001-1
1891-06	ILO CARDOSO RODRIGUES	PAGAMENTO RETROATIVO	DE 148.933-0
1412-06	HERONIDES MONTGOMERY NEVES	PAGAMENTO RETROATIVO	DE 42.988-1
1759-06	MARIA DE LOURDES RÉGIS DE AMORIM	PAGAMENTO RETROATIVO	DE 271.593-7
1690-06	MARIA LUCENA DE MORAIS	PAGAMENTO RETROATIVO	DE 92.239-1
1576-06	JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS	PAGAMENTO RETROATIVO	DE 512.204-0
6846-06	AUZENI ANDRADE MATSUBAYASHI	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	130.696-1
2033-06	VANDA MARIA DE SOUSA LUCENA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	63.478-6
6529-06	FÁTIMA DE SOUZA SOARES	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	65.569-4
1172-06	GILDETE BARBOSA DE BRITO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	61.342-8
6485-06	EDINEUZA BRITO ALVES	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	67.003-1
7103-06	MARIA ANUNCIADA DE VASCONCELOS FONSECA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	64.544-3
7027-06	MARIA DAS NEVES MENDES DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	69.874-1
5551-05	TEREZINHA TEIXEIRA DOS SANTOS	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	131.503-0
7071-06	MARIA APARECIDA GOMES	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	65.302-1
6532-06	MARIA DE LOURDES LEMOS VIRIATO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	66.463-4
2004-06	ALBA XAVIER DE ALBUQUERQUE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	73.439-0
1906-06	ZÉLIA BARBOSA CABRAL	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	58.491-6
6661-06	MARIA DE FÁTIMA CLEMENTE DE SOUSA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	64.152-9
1843-06	MARIA DE FÁTIMA ARAGÃO DE LIRA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	65.163-0
126-06	MARIA DE LOURDES CÂNDIDO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	61.217-1
5847-05	MARIA VANDIRA DE MORAIS	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	610.109-7
2053-06	MARIA ELZITA WANDERLEY BARBOSA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	71.311-2
1479-06	LAURIDES ALVES DE LIMA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	149.349-3
6637-06	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	61.877-2
1905-06	MARILURDES BARBOZA MOURA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	61.980-9
1876-06	JOSEFA RODRIGUES COSTA DE ARAÚJO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	38.407-1
37-06	DJALMA BATISTA DE ALBUQUERQUE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	32.332-2
6784-06	ORLETE NOGUEIRA PINHEIRO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	66.353-1
7132-06	JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	34.849-0
1080-06	VALDECI SILVA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	2.212-8
1630-06	LOURIVAL SALVINO DE SOUZA	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	137.977-1
1824-06	MARIA MÉRCIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	63.162-1
211-06	INÁCIA DE SOUSA COELHO ALBUQUERQUE	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	65.263-6
7116-06	EUGENIA BATISTA DO NASCIMENTO	RESSARCIMENTO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	142.892-6

João Pessoa, 04 de julho de 2006

Resenha/PBprev/GP/nº112-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo	Requerente	Assunto	Matrícula
5653-05	FRANCISCO RONALDO ALEXANDRE	REVISÃO DE APOSENTADORIA	69.812-1

João Pessoa, 04 de julho de 2006

Resenha/PBprev/GP/Nº113-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
6164-05	JOSÉ RAMOS CARLOS RIBEIRO	270.587-7	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
6423-05	MARIA CRISTINA RIBEIRO VASCONCELOS	262.766-3	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
6254-05	MARIA MOURA FERREIRA	59.464-4	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
372-06	MARIA SALETE DA SILVA DANTAS	87.980-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5880-05	ROSA MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES DE ALCANTARA	64.175-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4790-05	IRISMAR MACIEL GONÇALVES	62.291-5	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5392-05	JOSÉ RIBEIRO MEIRA	85.972-9	SEC. TURISMO E DES. ECONÔMICO
4481-05	SEVERINO RAMOS PEREIRA	93.629-4	CASA CIVIL DO GOVERNADOR
1407-06	INÁCIA CORREIA DE FARIAS	87.502-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4345-05	LUIZ INÁCIO MENEZES	99.865-6	SEC. SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
5470-05	IRACEMA QUEIROGA GOMES	63.463-8	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
4607-05	NEIDE OLIVEIRA DE SOUSA ALVES	66.420-1	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
5346-05	JOSEFA DOS SANTOS VERAS	66.374-3	SEC. EDUCAÇÃO E CULTURA
3321-05	SONIA MARIA MARINHO	127.709-0	SEC. ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
3380-05	JOSÉ RAIMUNDO DO NASCIMENTO SOBRINHO	73.578-7	SEC. SAÚDE
4713-05	FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA	148.707-8	SEC. SAÚDE
4808-05	ODIVAN NICÁCIO DE FIGUEIREDO	5.780-1	DER

João Pessoa, 04 de julho de 2006

Resenha/PBprev/GP/Nº114-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguintes processo(s) de **ABONO DE PERMANÊNCIA**, instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
4714-05	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CAVALCANTE	149.724-3	SEC. SAÚDE
423-06	CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO	70.294-3	SEC. RECEITA
3615-05	ELIAS MARQUES FERREIRA	77.414-6	SEC. SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

João Pessoa, 04 de julho de 2006

Resenha/PBprev/GP/nº115-2006

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III, do art. 11, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) seguinte(s) processo(s) de aposentadoria:

Processo	Requerente	Matrícula	Lotação
874-06	ÁUREA FERREIRA DANTAS	85.733-5SEC.	EDUCAÇÃO E CULTURA

João Pessoa, 04 de julho de 2006


SEVERINO RAMALHO LEITE
Presidente da PBPREV

Receita

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 657/2005

Acórdão nº 144/2006

Recorrente : AQUÁRIUS MÓVEIS LTDA.
Recorrida : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : MANOEL PIRES DE MEDEIROS XANDOCA
Relator : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

RECURSO REVISIONAL

Inoportuno face à inexistência de divergência entre a decisão ora recorrida e as anteriormente proferidas por este Colegiado. Mantido o *decisum ad quem*. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECUSO DE REVISÃO DESPROVIDO.


Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso de revisão**, por regular e tempestivo, e, no mérito, por seu desprovimento, para manter inalterada a decisão revisanda consubstanciada no Acórdão nº 393/2005 – Processo CRF nº 091/2005 (fls. 251 a 266), prolatada por este Colegiado Conselho de Recursos Fiscais, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.000024532-15, lavrado em 31 de maio de 2004, contra a empresa **AQUÁRIUS MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.029.919-5.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de abril de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 561/2005

Acórdão nº 145/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida : VALDELENA TOMAZ DANIEL
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE REMÍGIO
Autuante : CARLOS RODOLFO DE MEDEIROS SANTANA
Relatora : CONS.ª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS – Inconsistência parcial da acusação.

A inserção equivocada nos estoques inicial e final de mercadorias sujeitas à substituição tributária provocou a sucumbência parcial do lançamento de ofício. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000022736-67, datado de 17 de dezembro de 2003, lavrado contra a empresa **VALDELENA TOMAZ DANIEL**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.095.937-3, para tornar exigível pela Fazenda Estadual um crédito tributário num quantum de **693,12 (seiscentos e noventa e três reais e doze centavos)**, sendo **R\$ 231,04 (duzentos e trinta e um reais e quatro centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I e 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 462,08 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos)**, de multa por infração nos moldes do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96 deste contencioso.

Ao tempo em que permanece cancelada a quantia de **R\$ 31.011,03**, sendo **R\$ 10.337,01 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e um centavo)** de ICMS e **R\$ 20.674,02 (vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos)** de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 28 de abril de 2006.


JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE


PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons.ª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO